



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECCIONAL MARANHÃO, autarquia federal, serviço público independente com
personalidade jurídica reconhecida pela Lei Federal 8.906/94, inscrita no CNPJ n.
06.780.522/0001-30, estabelecida na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n. 01 - CEP
65076-908 - Calhau - São Luís, MA – Brasil, ente legitimado ao controle de
constitucionalidade estadual (CE, art. 92, IV), neste ato representado pelo seu Presidente
Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614, por seu Procurador Geral de Prerrogativa e
Procuradores Adjuntos de Prerrogativas (procuração em anexo), vem, mui
respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 81, I¹, e 92, IV², ambos da
Constituição do Estado do Maranhão, promover a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO
DO MARANHÃO,** com endereço para comunicações na Avenida Jerônimo de
Albuquerque, s/n, Calhau, Palácio Henrique de La-Rocque. CEP: 65070-901, São Luis –
MA, responsável pela elaboração, sanção e publicação do **DECRETO ESTADUAL N.
34.593, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018,** a fim de que essa Egrégia Corte reconheça a
sua inconstitucionalidade, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

¹ Constituição do Estado do Maranhão - Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: I - a
ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

² Art. 92. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou
municipal, em face desta Constituição: IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

O Estado Maranhão publicou decreto (Nº 34.593 de 30 de novembro de 2018) em que condiciona o cumprimento de decisões judiciais a suposta existência de ‘dotação orçamentária’.

O Decreto possui três artigos:

Art. 1º A implantação de qualquer vantagem oriunda de decisão judicial será cumprida mediante existência de dotação orçamentária e financeira atestada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP e demais órgãos, uma vez intimados, deverão encaminhar previamente a qualquer outro ato, a citada intimação para consulta à SEPLAN e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

No Decreto é alegado que, de acordo com o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal), "*é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não seja compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, que não atenda ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo ou que esteja em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República*".

Em suma, tal ato, determina que, antes de cumprir qualquer ordem do Judiciário, “a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP e demais órgãos, uma vez intimados, deverão encaminhar previamente a qualquer outro ato, a citada intimação para consulta à SEPLAN e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE”.

Ocorre que o malsinado Decreto, além de evidente desrespeito ao Poder Judiciário, com nítida violação aos princípios de independência e harmonia dos poderes expressos no Artigo 2º da Constituição Federal, viola o instituto da Coisa Julgada e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal utilizada como fundamento argumentativo do mencionado normativo.

Com efeito, resta clara a violação à Coisa Julgada uma vez que a condicionante do Governo do Estado só terá validade contra decisões já transitadas em julgado, pois o Artigo 2º-B, da Lei Federal nº 9.494/1997, já estabelece que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*, diz a Lei.

Outrossim, impõe desmistificar que o Decreto teria o condão de assegurar observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, como tenta fazer crer os argumentativos do Governo Estadual, na medida em que o próprio Artigo 22, parágrafo único, inciso, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalva o cumprimento dos limites lá estabelecidos, quando o aumento de despesas for *“derivado de sentença judicial”*.

Imperioso frisar que o princípio da soberania das decisões judiciais impõe a todos (inclusive ao Poder Executivo), o respeito às decisões judiciais, sendo preceito basilar do Estado Democrático de Direito, e que aos poderes constituídos compete dar exemplo à sociedade acerca do cumprimento dos princípios básicos de respeito e de estabilidade institucional.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil deve ser categorizada à parte, como uma entidade sui generis, na medida em que lhe é atribuído serviço público que extravasa os meros interesses corporativos, assumindo relevantes funções políticas, de colorido constitucional, tais como o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, a defesa da Constituição, da ordem jurídica e dos direitos humanos, além da fiscalização quanto à regular aplicação das leis (art. 44 do EOAB).

Esse tema foi posto à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 3026-DF, confiada à relatoria do ministro Eros Grau, tendo sido assentado o entendimento de que a OAB é, de fato, peculiar, dotada de independência e autonomia tais que a afastam dos demais órgãos de fiscalização profissional. Eis a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime



celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido.

(ADIn 3026/DF, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006, sem grifos no original).

Mais à frente, em 2011, quando do julgamento do RE 603.583/RS, com repercussão geral reconhecida, em que se discutiu a constitucionalidade do exame de Ordem, o STF voltou a afirmar esse posicionamento, conforme se extrai deste trecho do voto-condutor do acórdão, proferido pelo ministro Marco Aurélio:

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, da relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo foi ainda mais longe, reconhecendo à Ordem o status de serviço público independente, porque executa não apenas funções corporativas, mas também institucionais. Basta recordar a legitimação para a propositura de ação direta, conforme o artigo 103, inciso VII, da Carta Federal, e a vocação histórica para a defesa do Estado Democrático de Direito. Como se vê, a atividade censória desenvolvida pela Ordem fundamenta-se igualmente nessa posição singular que ocupa no cenário brasileiro. (...)
A própria natureza das atividades exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente da leitura que o Supremo faz do artigo 133 da Carta Federal, demanda e justifica o regime especial previsto pela Lei nº 8.906/94 [Estatuto da OAB].

O Superior Tribunal de Justiça, que já vinha diferenciando a OAB dos conselhos profissionais e das entidades de classe, manteve-se alinhado ao entendimento do Supremo:

Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. (REsp 503252 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJ 18/10/2004, p. 181).
Por isso, ela [a OAB] não está voltada exclusivamente à fiscalização da atividade profissional, na medida em que também tem como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (...). No julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica da OAB para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. (trecho do voto-condutor do REsp 507536/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 06/12/2010).

Com efeito, no art. 103 da Constituição Federal, estão elencados, em *numerus clausus*, os legitimados para suscitar o controle abstrato, vedando-se interpretação tendente à ampliação desse rol.

Verificou-se flagrante intenção do constituinte de democratizar o procedimento estipulando como legitimados ativamente para propô-lo, além de pessoas de cunho eminentemente político, outras representativas de vários seguimentos da sociedade, com especial ênfase para o representante da comunidade jurídica (Conselho da OAB)" (RT 754/106).

Com certeza, este foi um dos avanços mais significativos que o legislador constituinte imprimiu ao modelo jurídico pátrio, optando pela extroversão da legitimidade processual constitucional, com flagrantes intenções democratizantes do acesso ao controle.

O mestre português J.J. Gomes Canotilho, ao apreciar a *legitimatío-actio* para a fiscalização, esclarece que "*devem intensificar-se as possibilidades de intervenção pluralísticas nos processos de controlo. Um processo tendencialmente democrático na criação de normas de acção não é ajustável a um processo estatalmente monopolizador de dinamização do controlo*" ("Jurisdição Constitucional e Intranquilidade Discursiva", in *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*, Coimbra Editora, p. 880).

Assim, resta esclarecido que, a Ordem dos Advogados do Brasil possui plena legitimidade para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

SUMA DA ESPÉCIE

No final do mês de novembro, diversos blogs, jornais e o Diário Oficial do Poder Executivo publicaram a edição e entrada em vigor do Decreto Estadual n. 34.593, de 30 de novembro de 2018.

Nos moldes do referido Decreto, a fazenda pública do Estado do Maranhão não é obrigada a respeitar ordens do Poder Judiciário que determinem “a implantação de qualquer vantagem oriunda de decisão judicial”.

Mais, o Decreto reza que qualquer ordem judicial só será cumprida “mediante existência de dotação orçamentária e financeira atestada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN”; e “a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP e demais órgãos, uma vez intimados, deverão encaminhar previamente a qualquer outro ato, a citada intimação para consulta à SEPLAN e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE”.

A abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade do vertente Decreto Estadual alcança diretamente a implantação de vantagens a servidores e jurisdicionados que obtiveram o seu direito com amparo judicial. Enfim, o Executivo Estadual, autorizou, por simples decreto administrativo, os servidores do Estado a descumprir decisões provenientes do Poder Judiciário, caso a PGE, SEGEP ou SEPLAN atestem que não há dotação para tal fim.

Ou seja, para o Estado do Maranhão, a partir do dia 30 de novembro de 2018, decisão judicial deve ser discutida internamente e, somente após sua análise unilateral, será ou não cumprida.

Não há que se falar que o Decreto Estadual está salvaguardado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque a própria Lei Fiscal autoriza expressamente o cumprimento de ordens judiciais em seu art. 19. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Em suma, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu texto legal, excepcionou que gastos decorrentes de decisão judicial não entram no limite de despesa que cada ente federativo possui no gasto com os servidores, até porque cumprimento de decisão judicial segue princípios de segurança jurídica e de ordem social, além de velar pela dignidade humana e separação dos Poderes.

Assim sendo, aqui se demonstra, em simples resumo fático, que o Decreto Estadual impugnado é totalmente imoral, ilegal e, principalmente, inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 34.593
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Publicado em 03 de dezembro de 2018, o Decreto Estadual Nº 34.593/2018 dispõe que “*A implantação de qualquer vantagem oriunda de decisão judicial será cumprida mediante existência de dotação orçamentária*” e determina que qualquer órgão do Estado, uma vez intimado a cumprir decisão judicial, deverá “*encaminhar previamente a qualquer outro ato, a citada intimação para consulta à Seplan*”.

O decreto tenta colocar o Governo do Maranhão num patamar desproporcional, menosprezando o Poder Judiciário, pois o torna incapaz de impor suas próprias decisões e, conseqüentemente, cumprir o seu papel constitucional.

O decreto, segundo o Executivo Estadual, baseia-se no artigo 21 da Lei Complementar 101/2000, todavia ignora o conteúdo do artigo 22 da mesma lei, que excepciona as situações decorrentes de decisões judiciais.

Veja-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

O STJ consagrou o entendimento de que “*os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.*” (AgInt no AREsp 1186584/DF).

Assim, o referido decreto viola a Constituição Federal e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual o Executivo lança mão para justificá-lo. No tocante à Carta Magna, a o decreto só será aplicado à decisões com trânsito em julgado, o que representa clara afronta ao instituto da Coisa Julgada.

Agora, se os governantes não respeitam as leis, se o demandante de uma ação judicial, no presente caso, a Fazenda Pública Estadual, desrespeita as decisões judiciais, o caos se instalará na sociedade Maranhense e o Judiciário ficará limitado a apenas reconhecer o direito do cidadão, sem autoridade para garantir sua efetividade. E assim, não se pode viver em comunidade, ao tempo em que, o governo busca sempre algo somente do agrado institucional, sem observar o direito do contribuinte.

Assim é que, para a garantia integral de seus direitos o cidadão pode recorrer sempre ao Judiciário que dispõe do poder de decidir, após o que, indispensável o respeito e obediência, sob pena de agigantar a impunidade ou a injustiça.

Nos direitos americano e inglês existe o instituto do “*contempt of court*”, entendido como ato ofensivo à dignidade de toda autoridade pública, especialmente de um tribunal, em relação à ordem judicial. E efetivamente as autoridades públicas desses países não se atrevem ao descumprimento de decisões judiciais, mas no Maranhão, o ente Estatal atreve-se ao limite de formalizar em ato, a intenção de cumprir apenas as Decisões que lhe forem convenientes, ignorando por completo a soberania do Poder Judiciário.

Por fim, o ato administrativo impugnado macula o princípio da reversa legal que ordena a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. Nessa senda, o Decreto Estadual tenta inovar em matéria de direito processual civil no tocante ao cumprimento de decisões judiciais, ato privativo da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal:

Ordem dos Advogados do Brasil

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Portanto, a Constituição não outorga aos Estados, principalmente mediante Decreto, criar condicionantes ao cumprimento de decisões judiciais, haja vista que a matéria é reservada, pela Constituição, à União.

Sem sombras de dúvidas, o Decreto que barra a implantação de vantagens a servidores que tenham sido obtidas com amparo judicial, confronta os princípios constitucionais da dignidade humana, da separação dos Poderes, da segurança jurídica, bem como o princípio da reserva legal.

Nestes termos, é patente a agressão do reclamado Decreto Estadual, tanto a princípios, direitos, constituição, Leis Brasileira e do Estado do Maranhão, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional por essa eg. Corte Estadual.

**DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO
DA MEDIDA CAUTELAR**

Em consonância com os artigos 10 e seguintes, da Lei 9.868/2009, que regulam o instituto da tutela cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem-se como requisitos para sua concessão a demonstração da plausibilidade do direito invocado e, cumulativamente, da existência de risco de lesão iminente, se não decidida prontamente a questão. Veja-se:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Com efeito, a concessão de medida cautelar em ADI serve como forma de assegurar que uma lei flagrantemente inconstitucional não continue a produzir efeitos no mundo jurídico. Para tanto, devem estar presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme leciona JAMES MARINS (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - 9ª Ed. 2016):

Embora não haja na referida lei a indicação dos requisitos ensejadores da medida deverá ser demonstrada pelo postulante a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora como

elementos lógicos autorizadores do pedido de apreciação provisória da matéria constitucional sub judice.

Os fatos narrados ao longo da vertente Ação Direta de Inconstitucionalidade demonstram que o Decreto Estadual visa macular direitos e princípios constitucionais e universais, em especial aos direitos humanos, princípio de separação dos poderes, princípio de segurança jurídica e da efetividade das decisões judiciais, bem como outros já constantes na fundamentação jurídica desta ADI, o que torna evidente a configuração do fundamento relevante (*fumus boni juris*) que envolve a causa de pedir próxima que motiva o presente feito.

Certamente, caso não sejam imediatamente suspensos os efeitos do Decreto Estadual ora impugnado, a sociedade em geral sofrerá com a total ineficácia das decisões judiciais reclamadas em face da fazenda pública estadual, bem como dará azo para que as fazendas públicas municipais possam ditar Decretos no mesmo sentido, causando, assim, uma desordem social e jurídica no ordenamento jurídico estadual. Presente está, portanto, o periculum in mora.

E mais: a demonstração dos requisitos para concessão de medida liminar permite o raciocínio de que, caso não seja imediatamente deferida a tutela de urgência, corre-se o risco de se caracterizar a plena ineficácia da medida judicial, posto que os efeitos econômicos e jurídicos sentidos pelo jurisdicionado serão imediatos.

Desse modo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, requer seja proferida decisão liminar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou *ad referendum*, caso assim entenda a d. relatoria da presente ADI, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou o Decreto Estadual ora impugnado, para que seja cautelarmente suspenso a efetividade e aplicabilidade do **DECRETO ESTADUAL N. 34.593, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018**

DOS PEDIDOS FINAIS

DO EXPOSTO, requer o seguinte:

- a) A concessão de medida cautelar para que seja suspenso a efetividade e aplicabilidade do **DECRETO ESTADUAL N. 34.593, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018;**
- b) A oitiva do Excelentíssimo Procurador-Geral da Justiça para proferir parecer e acompanhar o feito em toda a sua marcha processual (art. 92, §1º da Constituição do Estado do Maranhão);
- c) A citação do **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** através de seu **PROCURADOR GERAL DO ESTADO,** para que venha compor a lide constitucional, bem como oferecer as devidas defesas e recursos nos termos da lei processual (art. 92, 4º da Constituição do Estado do Maranhão);
- d) A confirmação da tutela cautelar com a procedência dos pedidos desta demanda constitucional com a declaração de inconstitucionalidade do **DECRETO ESTADUAL N. 34.593, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018;**
- e) Sejam, nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, solicitadas informações aos órgãos e/ou autoridades das quais emanou o ato impugnado.
- f) Sejam encaminhados cópia destes autos para o Procurador Geral de Justiça para que sejam promovidos procedimentos ou ações penais cabíveis, com fulcro nas supostas ofensas ao art. 286 do Código Penal (incitação ao crime), pela prática de promover a desobediência a ordens e decisões judiciais (art. 330 do Código penal).

- g) Sejam encaminhados cópia destes autos para o Procurador Geral da República para que sejam promovidos procedimentos ou ações cabíveis, inclusive intervenção federal no Estado do Maranhão, com fulcro nas supostas ofensas ao artigos 21, V, e 34, III, IV, VI, VII, a e b, ambos da Constituição Federal do Brasil.

Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Maranhão, **DR. THIAGO ROBERTO MORAES DIAZ**, OAB/MA N° 7614, e do Procurador Geral da OAB/MA, Dr. JOÃO BISPO SEREJO FILHO, OAB/MA N° 9737, sob pena de nulidade.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Luís/MA, 12 de Dezembro de 2018.

THIAGO ROBERTO MORAES DIAZ
PRESIDENTE DA OAB/MA

JOÃO BISPO SEREJO FILHO
PROCURADOR GERAL
OAB/MA N° 9737

WAGUINANNY LAMARA ALVES DA SILVA
PROCURADORA
OAB/MA N. 15.893

DIHONES NASCIMENTO MUNIZ
PROCURADOR
OAB/MA N. 13.402